



DECRETO Nº 1.293, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Ipê.

O Senhor Prefeito Municipal de Ipê/RS, no uso das atribuições que lhe confere o cargo, e,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do COVID-19 (Coronavírus) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, e pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Comitê Municipal de Atenção ao Coronavírus (criar);

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que determina que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Administração Municipal em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município;

CONSIDERANDO o compromisso da Administração Municipal em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença;

CONSIDERANDO a mudança no quadro após o reconhecimento da pandemia pela Organização Mundial de Saúde e, assim, a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

DECRETA



TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Decreto estabelece as medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Ipê, no que tange às determinações aos órgãos da administração direta, bem como às determinações e orientações à sociedade civil.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública municipal, bem como os estabelecimento comerciais, indústrias, entidades e a sociedade civil em geral deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), as medidas determinadas neste Decreto.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES QUE SE REFEREM AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º Ficam suspensas as seguintes atividades:

I – atividades escolares da rede de ensino municipal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por ulterior norma municipal, a contar de 19 de março de 2020;

II – eventos com aglomeração de pessoas a serem realizados no território do Município, que contem com seus empregados;

III – participação de servidores ou de empregados, exceto aqueles relacionados aos serviços de saúde, em eventos ou em viagens interestaduais ou internacionais.

Parágrafo único. Eventuais exceções à regra de que trata este artigo deverão ser avaliadas pelo Comitê Municipal de Atenção ao Coronavírus e autorizadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º O servidor que estiver afastado deverá, antes de retornar ao trabalho, informar à chefia imediata o local que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem.

Parágrafo único. O servidor que tem contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado também devem informar o fato à chefia imediata, sob pena das sanções previstas no Regime Jurídico dos Servidores – Lei Municipal nº 095/90.

Art. 5º Aos servidores que tenham regressado, nos últimos quatorze dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de locais em que há transmissão comunitária do vírus COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I – os que apresentem sintomas (sintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de quatorze dias ou conforme determinação médica; e



II – os que não apresentem sintomas (assintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho ou *home office*, pelo prazo de quatorze dias, a contar do retorno ao Município, as funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo ou do emprego, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública.

Art. 6º Os servidores públicos com mais de 60 (sessenta) anos de idade, ou em quaisquer outros grupos de risco, ficam dispensados da prestação dos serviços presenciais, podendo, conforme disponibilidade técnica, prestá-los através de regime excepcional de teletrabalho ou *home office*.

Parágrafo único. A comprovação de inclusão do servidor nos grupos de risco deve ser através de laudo médico devidamente validado por médico oficial do Município e apresentado perante o Departamento de Pessoal.

Art. 7º O atendimento ao público nos órgãos da Administração Municipal fica suspenso durante a vigência deste Decreto, salvo questões de urgência e/ou emergência, permanecendo ativos os atendimentos por meio telefônico através do número (54) 3233-1050 e e-mail atendimento@ipe-rs.com.br.

Art. 8º Fica determinada a suspensão e concessão de férias, folgas e dispensas aos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social durante a vigência do presente Decreto.

Art. 9º Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão, conscientizem seus funcionários quanto aos riscos e prevenção do COVID-19, e ainda quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas descritos pelos órgãos de saúde.

Art. 10 Fica determinada a instalação de dispensadores de álcool em gel em locais acessíveis e visíveis ao público, em todos os órgãos públicos municipais.

Art. 11 Todo o órgão público municipal deverá afixar mensagem sobre os cuidados de prevenção sobre o Coronavírus.

Art. 12 Institui-se, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, uma equipe especial para atendimento a domicílios, a fim de se evitar o deslocamento da população às Unidades Básicas de Saúde e hospitais de média e alta complexidade.

Parágrafo único. Para fins de atendimento às solicitações de visita médica, fica disponibilizado o tele atendimento através dos telefones número (54) 3233-1196, (54) 3233-1535 e (54) 3233-1659.

Art. 13 O Município revisará todos os alvarás expedidos para execução de eventos, atendendo os boletins informativos dos órgãos oficiais responsáveis.



Art. 14 Fica determinado o fechamento dos banheiros públicos, bem como da Biblioteca Pública e Museu Municipal.

Art. 15 Os fiscais, vigilantes sanitários, agente de combate a endemias deverão envidar esforços para a orientação e fiscalização do cumprimento do presente Decreto.

Art. 16 Em caso de recusa do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, ficam os servidores sujeitos às penalidades previstas no Regime Jurídico dos Servidores Municipais, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas neste Decreto ou na legislação vigente.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES QUE SE REFEREM À SOCIEDADE CIVIL

Art. 17 Fica determinado no âmbito do Município de Ipê:

I – a suspensão das atividades escolares da rede pública municipal, nos termos do inciso I do artigo 3º deste Decreto;

II – o adiamento, suspensão ou cancelamento de eventos realizados em locais fechados com aglomeração de pessoas;

III – a adoção das orientações normativas, portarias, boletins divulgados pelos órgãos competentes;

IV – a fixação de cartazes nos locais de circulação de pessoas, especialmente estabelecimentos comerciais, indústrias, prestadores de serviços etc., com informações sobre os cuidados de prevenção contra o Coronavírus;

V – a observância de, nos locais de circulação de pessoas, estabelecimentos comerciais, instituições financeiras, indústrias e afins, respeitar a distância mínima de 01 (um) metro entre as pessoas;

VI – a observância irrestrita das determinações contidas neste Decreto e outras que porventura sejam emanadas por esta autoridade, ou em âmbito estadual e/ou federal.

Art. 18 Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes e bares, deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação do COVID-19, atendendo às disposições e orientações dos órgãos de saúde.

Art. 19 Nos locais de grande circulação de pessoas, os estabelecimentos devem reforçar medidas de higienização e disponibilizar álcool gel 70%.

Art. 20 Fica recomendado que sejam evitadas:

I – viagens intermunicipais ou racionalizadas para casos considerados inadiáveis ou de extrema urgência;



- II – reuniões familiares, celebrações de casamento, reuniões de amigos e encontros esportivos;
- III – compartilhamento de talheres e demais utensílios como bombas de chimarrão;
- IV – saudações por contato físico.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 Os servidores e o público em geral, apresentando um ou mais dos seguintes sintomas de contaminação – apresentação de febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O₂ < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia – devem **contatar, exclusivamente**, a Unidade Básica de Saúde (UBS) Centro, evitando a circulação de casos suspeitos em qualquer ambiente público ou que enseje contato com outras pessoas.

Art. 22 Nos casos de dúvida sobre o COVID-19, fica disponibilizado para contato o telefone da Vigilância Epidemiológica do Município pelo número (54) 3233-1196.

Art. 23 Em caso de recusa do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo de contágio e risco coletivo, adotar todas as medidas legais cabíveis.

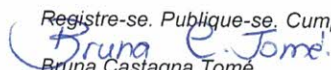
Art. 24 Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal, ouvido o Comitê Municipal de Atenção ao Coronavírus.

Art. 25 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19 de março de 2020, com validade de 25 (vinte e cinco) dias, podendo ser prorrogado por ulterior norma municipal.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipê/RS, em 18 de março de 2020.


VALÉRIO ERNESTO MARCON
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Bruna Castagna Tomé
Secretária Municipal da Administração, Planejamento e Habitação.